DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3108/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12814/2018
PROTOCOLO	: 1944333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 060/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 060/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante os dias letivos do ano de 2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 19), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 20), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Verifica-se que o pregão objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, referente a linha fazenda cruzeiro – Sidrolândia, durante os dias letivos do ano de 2018.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993 e Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 123-124), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 14-18), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 11-13), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.20-22), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 23-79), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 28-29), parecer jurídico (pp. 80-92), publicação do extrato do edital (pp. 151-153), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 104-109), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 154-234), certidões de regularidade fiscal (p. 185-191), propostas apresentadas (pp. 235-236), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 237-240), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 241-249).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 060/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 039/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o retorno dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK